



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Recurso nº : 134.047
Acórdão nº : 303-33.893
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. Não constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, diante da ausência de documento probatório, impossível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

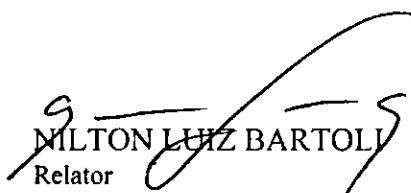
JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros moratórios, em razão da divergência constatada com a apresentação do laudo técnico de engenheiro agrônomo, o qual informou 1.98,4ha de área de preservação permanente, conforme classificado no Código Florestal, porém com valor inferior ao declarado na DITR, exercício 1999, qual seja, 3.62,8ha, referente ao imóvel rural “Fazenda Porteiras”, localizado no município de Barro Alto/GO.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Observa-se às fls. 16/41 que, em resposta à intimação de fls. 13, para apresentação dos documentos nela especificados, o contribuinte se manifestou argüindo que:

(i) recebeu notificação de auto de infração referente ao ITR/1997 do mesmo imóvel e, em face disto, efetuou um trabalho para levantamento da área de preservação permanente existente no imóvel, utilizando a análise e interpretação de imagens de satélite, onde foi apurada uma área de 1.098,4ha, correspondente às áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água, ao redor das lagoas e reservatórios e nas nascentes (incisos II, III e IV do art. 5º do Decreto 4.593) e às áreas relativas ao terço final das elevações e as encostas com mais de 45º de declividade (incisos V e VII do antes referido artigo 5º);

(ii) há também levantamento topográfico da área existente no imóvel, no qual foi apurado uma área de 6.013,1323ha, inferior a área de escritura de 6.490,5ha;

(iii) em razão da intimação ao ITR/1999 conter as mesmas exigências da intimação referente ao ITR de 1997, junta-se cópia dos mesmos laudos elaborados pela empresa Terrasat Ambiental Ltda. e pelo topógrafo, assim como, novo laudo elaborado por engenheiro agrônomo, atestando a distribuição das áreas de pastagens e a descrição das benfeitorias;

(iv) há necessidade de retificação da DITR de 1999, tomando por base os laudos apresentados, para alterar as informações contidas na declaração original, no que diz respeito a: - área total do imóvel; - área de preservação

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

permanente; - área de benfeitorias.

(v) incluindo-se, ainda: - a área existente de pastagem nativa; - pastagem em formação, não considerados no preenchimento.

Resultando, assim:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL	Declaração Original	Declaração Retificadora
Área total do imóvel	6.490,5	6.013,1
Área de preservação permanente	3.062,8	1.098,4
Área tributável	3.427,7	4.914,7
Área ocupada com Benfeitorias	19,0	20,0
Área aproveitável	3.408,7	4.894,7
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA		
Pastagens	3.408,7	4.630,7
Grau de utilização	100%	94.6%

E o novo valor apurado do imposto a pagar passa a ser, segundo o contribuinte:

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA	
Valor total do imóvel	R\$4.209.240,00
Valor das Benfeitorias	R\$446.400,00
Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas	R\$1.784.140,00
Valor da Terra Nua	R\$1.978.700,00
CÁLCULO DO	

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

IMPOSTO	
Valor da Terra Nua Tributável	R\$1.617.191,51
Alíquota	0,45%
Imposto Calculado	R\$7.277,36
Imposto Devido	R\$7.277,36
Imposto Recolhido (declaração original)	R\$4.702,28
Diferença a Recolher (imposto devido- imposto recolhido)	R\$2.575,08

Por último, declara que os erros cometidos foram causados pela não elaboração de levantamentos topográficos em época oportuna, declarando e assumindo o novo imposto calculado, assim como, anexa os documentos de fls. 19/41.

Consoante AR de fls. 42, o contribuinte tomou ciência do auto de infração, opondo-se a ele tempestivamente às fls. 44/48 e alegando, inicialmente, que o agente fiscal recalculou o imposto devido alterando somente parte das informações constantes no laudo, ignorando injustificadamente a informação da área de reserva legal existente no imóvel.

Afirma que, tomando por base as notas de aquisição de vacinas apresentadas pela Impugnante, o agente fiscal calculou a média da quantidade de animais existentes no imóvel, porém não utilizou a forma correta de calcular a média de 12 meses, já que a empresa é proprietária de vários imóveis na região e promove grande rodízio desses animais, de forma a garantir uma melhor conservação de suas pastagens, ocorrendo assim, que nos outros meses do ano existiam um número maior de animais, levando a média mensal declarada pela impugnante de 413 animais.

Além disso, o laudo contemplava grande parte das exigências e não havia razão para o agente fiscal desconsiderá-lo totalmente e recalculer o valor da terra nua com base nos valores existentes no sistema de preços da Secretaria da Receita Federal.

Assim, preliminarmente, requer a nulidade do auto, tendo em vista a desconsideração de informações constantes no laudo apresentado, o que caracteriza "o direito de defesa da impugnante".

Ressalta que a desconsideração de tais informações motivou a elevação indevida no imposto, pois o fisco se utilizou tão somente de informações capazes de majorar o ônus que lhe era devido, desprezando as informações que não eram a seu favor.

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

Com efeito, ao identificar as incorreções de sua DITR, o contribuinte se propôs a pagar a diferença do imposto, bem como a retificar a DITR com base no laudo apresentado.

Isto posto, requer preliminarmente que o Auto de Infração seja considerado nulo e, caso assim não se entenda, demonstrada sua improcedência parcial, espera seja cancelado parcialmente o débito fiscal, no valor original de R\$ 2.575,08.

Anexos à Impugnação, os Laudos de fls. 62/64 e 67/92.

Às fls. 95/106 consta nova via da Impugnação, apenas com a correção do valor que entende que deve ser recolhido, o qual foi informado como R\$12.528,06 às fls.48.

Laudo constante às fls. 121/126.

Remetido os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, esta julgou procedente o lançamento do presente auto de infração (fls. 134/144), consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar no cerceamento desse direito.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/99, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

DAS ÁREAS DISTRIBUIDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL. Com base em prova documental hábil, cabe alterar, para efeitos cadastrais, as áreas distribuídas e utilizadas do imóvel (servidas de pastagens e ocupadas com benfeitorias), observando-se em relação às áreas servidas de pastagens, o índice de lotação mínima com pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 152/166, acompanhado dos documentos de fls. 167/218, renovando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, bem como, acrescentando, em resumo, que:

(i) a área informada na DITR de 6.490,5ha é a área constante na Escritura Pública de Compra e Venda, porém, não está correta, pois a área total do imóvel é de 6.013,1ha, conforme consta do laudo técnico;

(ii) a retificação da área na escritura será realizada logo após o trânsito em julgado da ação de divisão de área de autos nº 002/87 movida pelos confrontantes, objetivando a verificação e constatação dos limites e divisas do referido imóvel;

(iii) não se pode retificar a área enquanto o referido processo de retificação não for transitado em julgado, porém, não se pode pagar tributo sobre uma área que não lhe pertence, devido à morosidade do Judiciário;

(iv) não é suficiente o contribuinte ter sido lesado na aquisição do imóvel pela incorreção dos registros públicos, ao pagar por algo que não existe ou não lhe pertence e continuar pagando imposto sobre tal área.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos de fls. 219/222.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando dois volumes numerados até às fls. 317, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo contribuinte.

Cinge-se à controvérsia ao pedido de retificação da área total do imóvel, objeto de discussão judicial, movida pelos confrontantes, para verificação e constatação dos limites e divisas do imóvel (fls. 156).

Pois bem, já em sua impugnação a ora Recorrente declara que cometeu equívoco ao preencher a DIAT/1998, posto que, os erros cometidos foram causados pela não elaboração de levantamentos topográficos em época oportuna.

Porém, afirma que a área pode ser facilmente constatada pela observação dos laudos juntados aos autos, pelo que, solicita a pertinente revisão.

Neste ponto tenho assentado o entendimento de que é permitido ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional¹, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

E, *in casu*, necessária se faz a comprovação da retificação da área na matrícula do imóvel, tendo em vista o que dispõe o art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31/12/73):

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

“Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

Assim, conforme a r. decisão recorrida, enquanto não trazida aos autos Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, contendo a alteração da área total do imóvel e nem ao menos comprovado o trânsito em julgado da mencionada ação demarcatória, o atual registro continua a produzir efeitos, nos termos do citado diploma legal.

Desta forma, pela situação exposta, tenho que não há como assistir-lhe razão.

No mais, tal como consignado pela r. decisão recorrida, as demais alterações cadastrais, que apenas a isto se servem, sequer implicam em alteração do crédito tributário apurado pela fiscalização, pois não haverá alteração da faixa correspondente ao Grau de Utilização do Imóvel (fls. 142), sujeitando-o, portanto, à tributação com a alíquota de cálculo de 6,4%, prevista para a faixa correspondente à sua área total, nos termos da Lei nº 9393/96 e Tabela de Alíquotas anexa.

Pertinente à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽²⁾

² “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”



Processo nº : 13116.001138/2003-21
Acórdão nº : 303-33.893

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso,
para manter a autuação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



NILTON LUIZ BARTOLI - Relator